



CONSTRUTORA GONÇALO LTDA

RUA PROJETADA, Nº 02/BOM-NOME, SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE

CNPJ: 17.480.342/0001-59 FONE: (87) 981564599

E-MAIL: engenharia@construtoragoncalo.com.br

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 15ª/SL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

**Processo nº 59500.002960/2024-00-e
Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2024**

A CONSTRUTORA GONÇALO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.480.342/0001-59, com endereço na Rua PROJETADA, nº 02, CEP:56.950-000 na cidade de SÃO JOSÉ DO BELMONTE, Estado do Pernambuco, telefone (87) 9.98156-4599- por intermédio de seu socio administrador EMANUEL DANILO MENEZES ALVES, brasileiro, casado, EMPRESARIO, portador da Cédula de Identidade nº 7925921 SDS-PE, CPF nº 081.650.134-32, doravante denominado Licitante, para fins do disposto no item 1 Contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 15ª superintendência regional da Codevasf, no estado de Pernambuco, do Edital nº 90002/2024, vem, respeitosamente, apresentar a presente

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1.SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no certame, sob a justificativa de que o balanço patrimonial apresentado, embora registrado na Junta Comercial em data posterior à abertura da sessão pública, comprovaria uma condição patrimonial preexistente, não alterando a substância da habilitação econômico-financeira.

2.DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recurso apresentado não merece prosperar, pois a inabilitação da recorrente foi devidamente fundamentada e respaldada pelo edital do certame e pela legislação vigente, conforme exposto a seguir.

2.1. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Nos termos do item 6.1.6, alínea do Edital nº 90002/2024, os licitantes devem comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação em data anterior à abertura da sessão pública. A apresentação de um balanço patrimonial não



CONSTRUTORA GONÇALO LTDA

RUA PROJETADA, Nº 02/BOM-NOME, SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE

CNPJ: 17.480.342/0001-59 FONE: (87) 981564599

E-MAIL: engenharia@construtoragoncalo.com.br

registrado na Junta Comercial na data limite configura descumprimento dessa exigência, tornando impossível a consideração desse documento para fins de habilitação.

A exigência de registro oficial na Junta Comercial visa garantir a fidedignidade e autenticidade das informações econômico-financeiras, prevenindo a possibilidade de alteração dos dados após a abertura do certame. Dessa forma, não há que se falar em formalismo excessivo, mas sim no cumprimento rigoroso das regras previamente estabelecidas.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO

Conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, citado pela própria recorrente em sua defesa, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, salvo para fins de diligência que apenas esclareçam dados preexistentes, sem alterar a substância dos documentos apresentados.

No caso em análise, a recorrente apresentou um balanço patrimonial sem o registro necessário no momento oportuno e, somente após solicitação, encaminhou documento devidamente registrado. Essa circunstância evidencia a inobservância do prazo e a necessidade de inabilitação, uma vez que a regularização posterior não é admitida.

Importante destacar que regularização é diferente de esclarecer dados preexistentes, pois até a data da sessão pública, o balanço não havia sido registrado na Junta Comercial, o que configura descumprimento do requisito editalício. A ausência do registro na data limite impossibilita sua aceitação e caracteriza o não atendimento às exigências do certame. Esse fato inviabiliza qualquer alegação de mero esclarecimento, uma vez que se trata de um requisito essencial que deveria ter sido cumprido previamente, conforme o disposto no edital.

2.3. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICOS

A aceitação do balanço patrimonial com registro tardio criaria um precedente que comprometeria a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica do certame. Os demais licitantes, incluindo esta empresa, Construtora Gonçalo Ltda., cumpriram rigorosamente as exigências editalícias dentro dos prazos estabelecidos, garantindo a regularidade de sua habilitação.

Permitir que um licitante altere sua documentação após a abertura do certame fere o princípio da igualdade entre os participantes e pode comprometer a transparência do processo licitatório.



CONSTRUTORA GONÇALO LTDA

RUA PROJETADA, Nº 02/BOM-NOME, SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE

CNPJ: 17.480.342/0001-59 FONE: (87) 981564599

E-MAIL: engenharia@construtoragoncalo.com.br

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que a decisão de inabilitação da empresa TREZ PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. seja mantida, com o indeferimento do recurso administrativo por ela interposto, com o consequente prosseguimento do certame, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.

BOM NOME, SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE, 12 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSTRUTORA GONÇALO LTDA
17.480.342/0001-59
EMANUEL DANILO MENEZES ALVES
CPF Nº 081.650.134-32
socio

CONSTRUTORA
GONÇALO